

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas educacionais com terceiros, para fins de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 4º O disposto no inciso II, *b*, do *caput* deste artigo, aplica-se, também, aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, observado o limite individual estabelecido para dependentes, relativamente à educação de terceiros necessitados, até o máximo de três, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora colocado à discussão visa a estimular a solidariedade no amparo de pessoas que não dispõem de condições para custear sua própria educação ou de seus dependentes, por absoluta incapacidade econômica. O primado constitucional da solidariedade e da justiça estará, com sua aprovação, sendo realizado.

Objetivamente, é proposto que o contribuinte possa adotar, exclusivamente para fins educacionais, até três dependentes além dos seus próprios, que a lei já faculta.

O regulamento poderá estabelecer os critérios para escolha dos beneficiários, assim como a forma de controle.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES